

PROCESSO - A. I. Nº 2724660025/04-6
RECORRENTE - VALDIMAR DA SILVA RODRIGUES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0513-04/04
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 08/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0092-11/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O recorrente não comprova a origem dos recursos. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade alegada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, o qual exige ICMS, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

Sustenta a Decisão recorrida que:

- em relação à preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob o argumento da existência de vício insanável no roteiro empregado, em que diz que o autuante autuou a empresa pela falta de apresentação do livro caixa e, em outro momento, exigiu imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor na conta caixa, não deve ser acatada, uma vez que no presente processo não há cobrança de multa referente à falta de apresentação do livro Caixa ou por falta de escrituração do livro Registro de Inventário, como alega o impugnante. Ademais, o presente lançamento está revestido das formalidades legais, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 18, do RPAF/99, que sujeitaria à anulação do mesmo.
- no mérito, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
- da análise dos elementos que instruem o PAF, não assiste razão ao contribuinte, já que se limitou a alegar em sua defesa, que o autuante não levou em consideração no seu levantamento, o saldo inicial de caixa de cada período fiscalizado, as compras, o estoque inicial e final e as vendas realizadas, no entanto, no roteiro denominado “auditoria de caixa”, somente devem ser levadas em consideração as entradas e saídas de numerário ocorridas num determinado período, portanto, os valores do estoque inicial e final

existentes no estabelecimento não podem ser computados no levantamento, sob pena de sua inconsistência.

- ressalta que embora o autuante para exigir o imposto do contribuinte somente tenha computado no seu demonstrativo as compras e as vendas, sem levar em conta as despesas gerais inerentes à atividade comercial da empresa, tal fato beneficiou o autuado, já que ao se considerarem as despesas mencionadas, fatalmente haveria um aumento nos saldos credores *de caixa*.
- quanto à alegação defensiva da não consideração pelo autuante do saldo inicial de caixa no exercício de 2002, a mesma não procede, já que o autuado não trouxe em sua defesa nenhuma comprovação da sua existência, como por exemplo, cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou do Balanço Patrimonial, onde constassem as disponibilidades existentes.
- com referência ao questionamento do autuado da utilização da alíquota de 17% pelo autuante para exigência do imposto, em detrimento da legislação do SimBahia, também não procede, de acordo com o art. 408-L do RICMS/BA.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a Decisão supra, o recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual traz os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação inicial, concluindo pela nulidade da ação fiscal ou a sua improcedência. Nesse contexto, o recorrente alega:

- a autuação teve por base a cobrança de ICMS por presunção e que os demonstrativos apresentados pelo autuante não se coadunam com o montante comercializado pelo recorrente;
- os julgadores se limitaram a produção de provas pelo recorrente e que não respeitaram os princípios da busca da verdade material e do informalismo, que devem nortear o PAF;
- o imposto está sendo cobrado novamente, havendo bitributação, já que é contribuinte do SimBahia e não há falta de recolhimento detectada pela fiscalização, logo não há vendas sem tributação;
- ter anexado o Livro Inventário que faz a prova da inexistência da infração, pois serve para demonstrar que as mercadorias as quais aduz terem sido vendidas sem pagamentos de imposto, pois omitidas as operações de comercialização, ainda estariam em estoque, e deveriam servir de estoque inicial para a fiscalização.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS entendeu que o recorrente não logrou em comprovar a origem dos referidos valores que afirma existirem como saldo inicial de caixa no exercício. Não apresentou provas suficientes a exemplo de cópia da declaração do imposto de renda ou do balanço patrimonial da empresa, solidificando-se assim a referida presunção.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário e manutenção da Decisão recorrida.

VOTO

Inicialmente verifico que o procedimento fiscal encontra-se perfeito, salvo de erros que possam levar a uma possível nulidade. Todos os documentos fiscais que compõem a escrita do recorrente serviram de base para o método de fiscalização adotado.

Portanto, não pode o recorrente contradizer sua própria escrita fiscal, uma vez que não se decreta nulidade em favor de quem lhe deu causa, conforme determina o art. 19, do RPAF/99.

Outrossim, entendo que o julgamento da primeira instância respeitou todos os princípios que instruem o processo administrativo, principalmente o da ampla defesa. Todos os argumentos foram considerados, carecendo o PAF de provas produzidas pelo recorrente para elidir a acusação fiscal.

Quanto à utilização da alíquota de 17% sobre o valor das receitas omitidas, como decidiu a 4ª JJF a omissão foi detectada em notas fiscais onde a tributação era nessa proporção. O fato de o recorrente ser optante do regime SimBahia lhe favorece tratamento diferenciado para o recolhimento mensal do imposto, não para servir de aferição para lançamento de imposto, fruto de não pagamento por infração à legislação tributária.

Nesse contexto, verifico que o recorrente não logrou em comprovar a origem dos referidos valores que afirma existirem como saldo inicial de caixa no exercício. Não apresentou provas suficientes a exemplo de cópia da declaração do imposto de renda ou do balanço patrimonial da empresa, solidificando-se assim a referida presunção.

Em razão disso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2724660025/04-6, lavrado contra VALDIMAR DA SILVA RODRIGUES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.710,38, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS